

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2015

Dispõe sobre o registro de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo.

Autor: Deputado MENDES THAME

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2015, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, dispõe sobre o registro, junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), de bombas para extração de água subterrânea por parte dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização e pelas pessoas que as adquirirem, conforme o art. 1º.

O § 1º desse artigo estipula que essa licença seja renovada a cada dois anos. Já o § 2º obriga os fabricantes das bombas a imprimir a numeração do equipamento, em local visível, devendo encaminhar a sequência ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e fazê-la constar nas notas fiscais correspondentes. Segundo o § 3º, os equipamentos com vazão insignificante prescindem do registro. Por fim, o art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

O autor alega que sua proposição fornece instrumento que permitirá maior controle sobre o uso das águas subterrâneas, para tornar seu aproveitamento mais sustentável, ainda mais em tempo de crise hídrica, como a que ainda assola boa parte do país.

A proposição foi rejeitada em 16/09/2015 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do parecer da Deputada Jozi Araújo, *“por se tratar de competência estadual, por reconhecer que os entes federados dispõem de mecanismos de registro de concessão da outorga e por considerar que as exigências trazidas na proposição são inócuas e imputariam custos à cadeia produtiva”*.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) deliberar sobre o mérito ambiental da proposição, que tramita em regime conclusivo. Ela foi distribuída ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da CMADS, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ilustre autor deve ser cumprimentado por sua iniciativa e preocupação com a preservação de nossos recursos hídricos subterrâneos, nestes anos de crise hídrica por que passam diversas regiões do país. A utilização de água subterrânea tem apresentado crescimento significativo, principalmente em locais onde há deficiência de abastecimento por sistema convencional ou onde as condições climáticas contribuem para a escassez de recursos hídricos superficiais. O problema é que boa parte desse aumento acontece à revelia dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos definidos no âmbito da norma legal, culminando na proliferação desordenada de poços para exploração de águas subterrâneas sem que haja controle pelos órgãos competentes. Além disso, não é incomum a predominância dos usos individuais em detrimento dos usos coletivos ou públicos.

Mesmo antes da atual crise, já havia preocupação institucional com o tema da exploração indiscriminada de águas subterrâneas, haja vista a aprovação da Moção nº 56, 28/02/2011, do Conselho Nacional de

Recursos Hídricos (CNRH), dirigida aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERHs), para que estes, em articulação com os Órgãos Estaduais de Gestão de Recursos Hídricos, os Organismos de Bacias Hidrográficas, o Sistema CONFEA/CREAS, os municípios e os órgãos fiscalizadores tributários, ambientais e de saúde pública e as organizações civis de recursos hídricos implementem ações de combate à clandestinidade na construção de poços e exploração das águas subterrâneas. E o registro das bombas previsto no projeto de lei ora em análise pode ser uma dessas ações.

Juridicamente, não há impedimento à aprovação de lei federal com esse teor. Ao contrário do alegado no âmbito da CDEIC, mesmo sendo a água subterrânea de titularidade dos Estados (e do Distrito Federal), nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição Federal, isso não impede que se estabeleça a obrigatoriedade do registro de bombas para extração de água subterrânea junto ao Singreh, tanto por parte dos estabelecimentos responsáveis por sua comercialização quanto pelas pessoas físicas e jurídicas que as adquiram. Ocorre que algumas correções e adaptações técnicas precisam ser feitas no texto do projeto original, a começar pela própria ementa, em que a utilização da expressão “aquífero subterrâneo” não é tecnicamente correta, pois todos os aquíferos são subterrâneos. Daí a necessidade da apresentação de um Substitutivo, com as alterações adiante apontadas.

No caso do *caput* do art. 1º, é importante destacar que os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de bombas já têm registro na Junta Comercial, não sendo necessário que se registrem novamente no órgão estadual gestor de recursos hídricos. Ademais, o ato de registro não implica, necessariamente, a emissão de uma “licença” para o uso da bomba, como referido no § 1º do mesmo artigo.

Na prática, os instrumentos que o poder público utiliza para exercer o controle sobre a extração de água de aquíferos são a licença ou autorização para perfuração de poços tubulares e a emissão de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, esta última nos termos dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 9.433/1997. Por meio da outorga, a União (no caso de águas do seu domínio) e os Estados (nos demais casos, incluindo as águas subterrâneas), na forma do art. 14, estabelecem determinada vazão que pode ser retirada do manancial hídrico pelo outorgado para sua atividade econômica

ou para suprir suas necessidades do dia a dia, excluídos os casos de uso insignificante e outros estabelecidos na legislação infralegal (art. 12, § 1º).

Em geral, esses instrumentos são emitidos pelo órgão estadual gestor de recursos hídricos, mas há unidades da Federação em que ele não existe separadamente, estando integrado ao órgão ambiental, que, então, é o responsável pela emissão da licença de perfuração para poços tubulares, situação em que pode receber denominação distinta. Como o texto legal se refere anteriormente à necessidade de proceder ao registro junto ao órgão do Singreh, leva-se a crer que o autor se refira aos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos, que não necessariamente são os licenciadores ambientais.

Desta forma, considerando-se que o instrumento utilizado pela norma é o registro de bombas para a extração de água de aquíferos, ou, como se utiliza comumente na área de recursos hídricos, o cadastro, não há por que mencionar prazo de renovação de licença de bomba. Aliás, a maior parte dos órgãos gestores de recursos hídricos já tem dificuldade em conseguir atender à grande demanda pela outorga de direito de uso a eles solicitada.

Em vez disso, o interessante para assegurar a eficiência na gestão dos recursos hídricos subterrâneos e na perfuração de poços seria solicitar o número do processo de autorização da perfuração do poço ou da licença para perfuração ou de instrumento similar, bem como da outorga de direito de uso da água subterrânea, no ato da aquisição da bomba, pois, desta forma, a fiscalização poderia focar seus esforços nos usuários que não forneceram essas informações.

Quanto ao § 2º, a questão da impressão da numeração em local visível do equipamento é um aspecto complexo desta proposição. A primeira questão que deve ser considerada é que a maior parte das bombas utilizadas hoje é do tipo submersa, embora também sejam utilizados outros tipos, como bomba injetora, centrífuga e compressor de ar, escolhidos em função das características do poço, aquífero e disponibilidade de rede de energia. Portanto, o ideal é que essa impressão seja feita em alto relevo, pois o equipamento pode perder sua inscrição depois de algum tempo de exposição às intempéries (vento, chuva, maresia etc.). O fato de a numeração constar também na nota fiscal é indicado, mas não suficiente para evitar a possibilidade de esse número desaparecer com o tempo ou ser adulterado.

A segunda questão referente a esse dispositivo é que há dois tipos de equipamentos de bombeamento: unitários, nos quais as bombas e os motores são peças indissociáveis, sendo em geral utilizadas para poços rasos e vazões menores; e compostos, que utilizam, em conjunto, duas peças, o motor e a bomba ou bombeador – denominado genericamente de moto-bomba –, utilizados em poços tubulares profundos e com vazões superiores. É recomendável que o número de série a ser encaminhado pelo comércio aos órgãos gestores de recursos hídricos, portanto, seja impresso na bomba. Além disso, a sequência prevista no mesmo § 2º deverá ser encaminhada ao órgão competente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), e não do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama).

É importante ainda fazer constar na norma legal que seu regulamento detalhará outras questões e situações possíveis, tais como a hipótese de que a bomba (e/ou o bombeador) registrada estrague antes do prazo de renovação do cadastro, vinculado à vigência da outorga, dando as devidas orientações para o usuário. A segunda situação a ser prevista é a forma de comunicação dos fabricantes com os órgãos gestores, no caso da venda direta, e dos vendedores para os órgãos competentes. Adicionalmente, é imprescindível que o regulamento explicita quais informações deverão ser solicitadas dessas pessoas físicas e jurídicas no ato da aquisição da bomba ou, pelo menos, seu conteúdo mínimo.

Por fim, quanto ao § 3º do projeto, e em que pese a Lei nº 9.433/1997 determinar que independam de outorga de direito de uso derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, algumas peculiaridades devem ser consideradas no caso das águas subterrâneas.

Uma primeira questão é que o território brasileiro tem características físicas bastante heterogêneas, assim como os aquíferos, que apresentam potencialidades bastante distintas. Por exemplo, uma vazão de 500 l/h, que poderia ser considerada insignificante se obtida em um poço perfurado no Sistema Aquífero Urucuia, na região hidrográfica do São Francisco, pode ser considerada muito boa se obtida nos sistemas aquíferos fraturados para o abastecimento de uma comunidade no norte de Minas Gerais ou no Semiárido nordestino. Portanto, não há como determinar uma vazão insignificante válida para todo o território nacional.

Outra questão a ser considerada é que em uma bacia hidrográfica com pequena disponibilidade hídrica, ou na qual a disponibilidade hídrica superficial seja fortemente dependente da subterrânea, vários usuários com vazões consideradas insignificantes explorando um mesmo aquífero muito provavelmente vão causar interferência em poços próximos, tenham estes vazões insignificantes ou não.

Desta forma, em analogia ao cadastro de usos insignificantes adotado por vários Estados, o mais adequado é, ao invés de dispensar do cadastro de bomba os equipamentos com vazões insignificantes, que todos os usuários sejam registrados. Nos casos em que o Estado determinar que a vazão solicitada na outorga para uso da água subterrânea seja insignificante ou que determinado equipamento explore uma vazão insignificante, o cadastro pode ser efetuado mediante regras e procedimentos mais simplificados que os demais, como já acontece em relação ao cadastro de usos insignificantes na outorga de direito de uso da água.

Concluído o texto original, é introduzido um novo artigo prevendo a exigência de cadastro, junto ao órgão competente do Singreh, das pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de perfuração de poços para extração de água subterrânea. Tal medida tende a ser mais eficiente, em especial se tais pessoas, a exemplo do Cadastro Técnico Federal Ambiental (Lei nº 6.938/1981), forem obrigadas também a apresentar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas. Secundariamente, o registro de sondas e perfuratrizes também pode contribuir para os processos de controle.

No entanto, há que atentar para o fato de que não se pode simplesmente comparar o número de bombas vendidas com o número de poços perfurados em determinado período, pois, por exemplo, muitos equipamentos são vendidos para reposição de outros danificados. Nesse sentido, adotar como parâmetro unicamente o número de bombas vendidas pode levar a uma estimativa errônea do número de poços clandestinos, mas o cruzamento desses dados com o das atividades das prestadoras de serviços de perfuração tenderá a ser bem mais objetivo para fins de fiscalização.

Pelos motivos expostos, portanto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 486, de 2015, na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2015

Dispõe sobre o cadastro de bombas e de serviços de perfuração de poços para extração de água subterrânea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam bombas para extração de água subterrânea devem solicitar do comprador, pessoa física ou jurídica, o número do processo de licença ou autorização, ou instrumento similar, da perfuração do poço, bem como da outorga de direito de uso da água subterrânea, no ato de aquisição da bomba.

§ 1º Os fabricantes de bombas para extração de água subterrânea são obrigados a imprimir, em alto relevo e local visível da bomba, numeração cuja sequência será encaminhada periodicamente, nos termos do regulamento, ao órgão competente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), e que constará nas correspondentes notas fiscais.

§ 2º Serão definidas em regulamento as orientações ao comprador nos casos excepcionais em que a bomba cadastrada estragar antes do prazo de renovação do cadastro, a forma de comunicação dos fabricantes com os órgãos gestores, no caso da venda direta, e dos vendedores com os órgãos competentes, bem como o conteúdo dos dados a serem solicitados do comprador no ato de aquisição da bomba.

§ 3º Deverão ser cadastradas mesmo as bombas cuja vazão seja considerada insignificante, podendo ser adotados, neste caso, procedimentos mais simplificados.

Art. 2º As prestadoras de serviços de perfuração de poços para extração de água subterrânea, pessoas físicas e jurídicas, devem se cadastrar e apresentar relatórios periódicos de atividades junto ao órgão competente do Singreh.

§ 1º Será definido em regulamento o conteúdo dos dados e relatórios a serem exigidos das prestadoras de serviços citadas no *caput*, bem como a periodicidade destes.

§ 2º As sondas e perfuratrizes empregadas na perfuração de poços para extração de água subterrânea também devem ser cadastradas junto ao órgão competente do Singreh.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator